



PROCESSO Nº 0881/2018

ASSUNTO: 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 11/2015

USUÁRIO: NUSP/GMB

PARECER JURÍDICO Nº 786/2018/NJS/GMB

Em atenção ao disposto no **art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993**, vieram os autos ao Núcleo Setorial Jurídico para análise e manifestação acerca da legalidade de celebração do 4º Termo Aditivo celebrado ao contrato nº 11/2015/GMB, firmado com a empresa **NORTE TURISMO LTDA - EPP**, referente à prestação e serviços de fornecimento de passagens aéreas, rodoviárias e fluviais.

Trata-se de prorrogação do lapso temporal do contrato, através de termo aditivo fundado pelo **art. 57, §1º da Lei 8.666/1993**, in verbis:

Artigo 57 - A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(.....);

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente atuados em processo.”

Assim, tal alteração enquadra-se perfeitamente no objetivo da administração pública em manter o contrato em plena vigência, porquanto ser necessário para melhor adequação das especificações para a consecução dos objetivos deste órgão, bem como em prol da continuidade dos serviços (art. 57, inciso II, da lei 8.666/93), já que tal situação é essencial para o bom funcionamento administrativo.

No caso em análise, resta evidenciado que o presente termo aditivo ora em discussão, possui sua vigência prevista até a data de **31/12/2018**, razão pela qual se faz necessário sua prorrogação a contar de **01/01/2019** até **31/12/2019**, com vistas a atender as demandas da Guarda Municipal de Belém.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GUARDA MUNICIPAL DE BELÉM
NÚCLEO SETORIAL JURIDICO - NSJ



Conforme informações prestadas pelo **NUSP**, tal Termo Aditivo com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ainda é mais vantajoso para esta Administração Pública, visto que o processo foi instruído com Atas de Realização de Pregão Eletrônico, cotação de preço, no entanto não foi possível encontrar documentos que representassem o objeto na íntegra, pois o presente contrato contempla três tipos de transportes: aéreas, rodoviárias e fluviais.

Desta forma, tal prorrogação de prazo, consagra assim o princípio administrativo da economicidade, acarretando, desta feita, menores custos ao erário municipal, pois caso fosse feito novo procedimento licitatório, os preços estariam atualizados em patamares superiores, ato esse que se adequa perfeitamente aos ditames do **art. 70 da Carta Magna**. Veja-se:

“A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.”

Evidencia-se que todas as certidões e documentações habilitatórias estão em consonância com as disposições dos art. 27 et seq, da Lei 8.666/1993.

Quanto à minuta ao termo aditivo ao contrato, encontra-se amparada pelo art. 65 da Lei 8.666/1993, não se evidenciando, desta feita, nenhuma ilegalidade.

Portanto, uma vez analisado o procedimento licitatório, este NSJ manifesta-se **favoravelmente** à assinatura do 4º Termo Aditivo ao contrato nº 011/2015/GMB para a manutenção da prestação de serviços pela empresa **NORTE TURISMO LTDA - EPP**, porquanto as necessidades deste órgão e a adequação legal do instrumento contratual.

É o parecer, que submetemos à autoridade superior.

Belém, 17 de dezembro de 2018.

Rubya Fernanda de Castilho Pinho

Assessora Jurídica

Matrícula: 0404055-010

OAB/PA nº 22.503